

*SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a invalidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto no artigo 10 da Lei federal nº 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto federal nº 6.957/2009, declarando ainda o direito das suas associadas de compensarem ou restituírem o montante indevidamente recolhido a este título. Requer, alternativamente, a análise dos dispositivos legais correlatos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 39/210). Houve emenda da petição inicial (fls. 218/219). Intimado a se manifestar nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 8.437/1992, o representante judicial da União Federal prestou esclarecimentos (fls. 229/261), alegando, preliminarmente, a carência da ação, ante o disposto o inciso I do artigo 5º da Lei federal nº 12.016/2009, bem como a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, a ilegitimidade ativa do impetrante e a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Acolho a primeira preliminar aventada pela União Federal. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Deveras, dispõe o inciso I do artigo 5º da Lei federal nº 12.016/2009: "Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;" Observo que em 03/03/2010 foi editado o Decreto federal nº 7.126/2010, que acrescentou o artigo 202-B ao Regulamento da Previdência Social (Decreto federal nº 3.048/1999), nos seguintes termos: "Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo." (grafei) Destarte, verifico que a partir da publicação do supracitado Decreto federal, que ocorreu em 04/03/2010, ou seja, antes da impetração do presente mandamus, o recurso administrativo interposto em face do Fator Acidentário de Prevenção - FAP passou a ter efeito suspensivo. Desta forma, restou configurada a falta de interesse de agir da impetrante.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual da impetrante. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.*